



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

1001194-26.2023.5.02.0262

Relator: BIANCA BASTOS

Tramitação Preferencial
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/03/2024

Valor da causa: R\$ 37.297,00

Partes:

RECORRENTE: MEDICINA DO TRABALHO DIADEMA LTDA

ADVOGADO: ROSANGELA MARIA DE PAULA LIMA

RECORRIDO: GIULIA CHAVES DE LIMA

ADVOGADO: ANA PAULA MATTOS RIBEIRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATSum 1001194-26.2023.5.02.0262
RECLAMANTE: GIULIA CHAVES DE LIMA
RECLAMADO: MEDICINA DO TRABALHO DIADEMA LTDA

Aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de 2024, na sala de audiência da 2ª Vara do Trabalho de Diadema - SP, por ordem do MM. Juíza **ALESSANDRA MODESTO DE FREITAS**, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

Dispensado o relatório, uma vez que se trata de feito submetido ao rito sumaríssimo.

DECIDE-SE

O conjunto probatório dos autos leva à convicção de que a reclamada agiu com rigor excessivo ao dispensar a obreira por justa causa.

Com efeito, os atestados médicos colacionados às fls. 102 e seguintes em confronto com os controles de ponto de fls. 96 e seguintes levam à convicção de que boa parte das faltas praticadas pela autora foram justificadas.

Ademais, em se tratando de mulher gestante, sobretudo porque no início da primeira gestação, enjoos e outros desconfortos são comuns e, se não impedem, no mínimo dificultam, o desempenho de tarefas cotidianas, inclusive relacionadas a prestação de serviços - mormente a assiduidade que decorre do contrato de trabalho. Isso, se não autoriza, ao menos retira a gravidade de eventuais faltas injustificadas.

Portanto, adotando julgamento sob perspectiva de gênero, reputo que a autora foi dispensada sem justa causa durante a garantia de emprego.

Assim sendo, e porque inviável a reintegração (art. 496, da CLT), acolho o pedido de indenização correspondente a: salários referentes ao período de gravidez: Valor total R\$ 4.620,00 desde sua demissão até a data do parto (28/06/2023 a 14/11/2023); salários referentes ao período de estabilidade R\$ 6.600,00 contabilizando cinco meses de estabilidade após o parto; Aviso Prévio: R\$ 1.320,00; 13º Terceiro salário: R\$ 1.320,00; Férias + 1/3: R\$ 1320,00 + R\$ 396,00 = R\$ 1.716,00 FGTS + 40% de multa: R\$ 1.372,80 + R\$ 549,12 = R\$ 1.921,92.

Incabível a multa do art. 477, da CLT, porquanto se trata de verbas que somente estão se tornando devidas com a prolação da presente.

Indefiro o pedido de seguro desemprego, porque incompatível com o benefício de salário maternidade a que faz jus a reclamante.

Sem prejuízo do que até aqui se decidiu, rejeito o pedido de indenização por danos morais, porquanto não comprovada a alegação de assédio moral e dispensa discriminatória. Ademais, os prejuízos financeiros suportados pela autora estão sendo reparados com a condenação da reclamada à indenização acima acolhida.

CORREÇÃO MONETÁRIA / RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Em exegese sistemática das deliberações do C. STF com o disposto no artigo 883 da CLT, reputo que a utilização da taxa SELIC é pertinente desde o ajuizamento da ação. A citação é premissa para constituição do devedor em mora, mas a incidência de juros deve retroagir à data do ajuizamento.

Determino, portanto, atualização monetária com incidência do IPCA-E a partir do momento em que a verba se torna legalmente exigível (Súmula 381/TST), até a data do ajuizamento. A partir da data de ajuizamento da reclamação trabalhista, incidirá apenas a taxa SELIC, a qual engloba correção monetária e juros de mora.

Recolhimentos fiscais e previdenciários são indevidos, diante da natureza indenizatória da condenação.

JUSTIÇA GRATUITA

A prova documental produzida revela que, durante o contrato de trabalho entre as partes, a reclamante percebeu salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim sendo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790 §3º, da CLT, com nova redação dada pela Lei 13.467/2017.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários em favor do advogado da autora e a cargo da ré, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença (art. 791-A, *caput* e §§ 2º e 3º, com nova redação dada pela Lei 13.467/2017).

Não obstante a sucumbência parcial da autora, honorários em favor do advogado da reclamada são indevidos, porquanto a obreira é beneficiária da Justiça Gratuita. O art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, foi declarado inconstitucional, no particular, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada na ADI 5766.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo(a) reclamante GIULIA CHAVES DE LIMA para **CONDENAR** a(s) reclamada(s) MEDICINA DO TRABALHO DIADEMA LTDA, nos termos da fundamentação retro, a pagar indenização correspondente a: salários referentes ao período de gravidez: Valor total R\$ 4.620,00 desde sua demissão até a data do parto (28/06/2023 a 14/11/2023); salários referentes ao período de estabilidade

R\$ 6.600,00 contabilizando cinco meses de estabilidade após o parto; Aviso Prévio: R\$ 1.320,00; 13º Terceiro salário: R\$ 1.320,00; Férias + 1/3: R\$ 1320,00 + R\$ 396,00 = R\$ 1.716,00 FGTS + 40% de multa: R\$ 1.372,80 + R\$ 549,12 = R\$ 1.921,92.

Defiro à obreira os benefícios da Justiça Gratuita.

Atualização monetária com incidência do IPCA-E a partir do momento em que a verba se torna legalmente exigível (Súmula 381/TST), até a data do ajuizamento. A partir da data de ajuizamento da reclamação trabalhista, incidirá apenas a taxa SELIC, a qual engloba correção monetária e juros de mora.

Recolhimentos fiscais e previdenciários são indevidos, diante da natureza indenizatória da condenação.

Honorários em favor do advogado da autora e a cargo da ré, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença (art. 791-A, *caput* e §§ 2º e 3º, com nova redação dada pela Lei 13.467 /2017).

Custas pela(s) reclamada(s) no valor de R\$ 349,96, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$ 17.497,92, que deverá recolhê-las no prazo legal, sob pena de execução.

Intimem-se. Nada mais.

DIADEMA/SP, 05 de fevereiro de 2024.

ALESSANDRA MODESTO DE FREITAS
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ALESSANDRA MODESTO DE FREITAS - Juntado em: 05/02/2024 14:43:06 - 8c482e3
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24020213591724600000333188515?instancia=1>
Número do processo: 1001194-26.2023.5.02.0262
Número do documento: 24020213591724600000333188515